

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CIDADANIA E DIALÉTICA: VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

HUMAN DIGNITY, CITIZENSHIP AND DIALECTICS: VALUES AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES IN AN INFORMATION SOCIETY

***Afonso Soares de Oliveira Sobrinho¹
Eduardo Henrique Lopes Figueiredo²***

Resumo: O século XXI é marcado por uma globalização perversa, fruto de contradições sociais, econômicas, políticas e ambientais, que tem como carro-chefe o consumismo. Um mundo da barbárie fruto da perda do sentido ético da existência humana. *Pari Passu* a um mundo tecnológico fantástico, é preciso discutir a dialética com vistas ao reconhecimento do outro como singular e universal. Nesse diapasão, insere-se o espaço digital com vistas ao equilíbrio social e ambiental. Assim, discute-se a cidadania e a dialética a partir do valor-fonte dignidade da pessoa humana, inserido no meio ambiente cultural à luz dos princípios constitucionais na sociedade da informação. Utiliza-se um método dialético de pesquisa e uma vasta pesquisa bibliográfica com o objetivo de estudar o problema central: a necessidade de valores e princípios constitucionais que interagem dialeticamente em uma sociedade da informação para alcançar uma sociedade justa, solidária e cidadã. Concluímos que o revigoramento dos instrumentos democrático-deliberativos em rede sedimenta bens culturais por meio de valores e princípios constitucionais norteadores da vida em sociedade por uma sociedade mais justa, fraterna e livre.

Palavras-chave: Dialética; Dignidade da Pessoa Humana; Cidadania; Princípios; Sociedade da Informação.

Abstract: The 21st century is marked by a perverse globalisation, the fruit of social, economic, political and environmental contradictions, which has consumerism as its flagship. It is a barbarous world, which is the fruit of the loss of an ethical sense in human existence. *Pari Passu* (in step with this) a fantastic technological world in which the dialectic, with a view to acknowledging the other as unique and universal, needs to be discussed. Into this scenario, a digital space with a view to social and environmental equilibrium is inserted. It is thus argued, as a central aim of this research into citizenship and dialectics based on the value sourced dignity of human beings, inserted into the cultural environment in the light of constitutional principles in an information society. A dialectic method of research is used along with a vast bibliographic research with a view to studying the central problem: the need for values and constitutional principles which interact dialectically in an information society to achieve a society that is just, in solidarity and with

¹ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogado. Email: affonsodir@gmail.com. Telefone: (11) 99334-9892. Curriculum Lattes: <
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4234908A6>>.

² Doutor em Direito do Estado pela UFPR. É pesquisador e professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. É professor adjunto nível AD-C do departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Email: ehlfigueiredo@yahoo.com.br. Telefone: (35) 3449-8106. Curriculum Lattes: <
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4757693J5>>.

citizenship. It concludes that the invigoration of the governing democratic tools in network, deposit cultural goods by way of values and constitutional principles which orientate life in society for a society which is more just, fraternal and free.

Keywords: Dialectics; Human Dignity; Citizenship; Principles; Information Society.

Sumário: Considerações iniciais. 1 A democracia deliberativa-participativa como núcleo da sociedade da informação: soberania popular, cidadania e dignidade da pessoa humana. 2 a cidadania calcada em valores e princípios constitucionais na sociedade da informação. Considerações finais. Referências.

Considerações Iniciais

O objeto da pesquisa é o protagonismo do cidadão frente ao Estado Democrático de Direito e sua rede de relações sociais que permite uma sociedade justa e solidária, tendo por baliza os princípios constitucionais e, no seu núcleo, o princípio da dignidade da pessoa humana como valor-fonte. No contexto da sociedade da informação do século XXI, os bens construídos culturalmente e dialogicamente pelo cidadão do mundo com vistas ao meio ambiente equilibrado e que promovam existência digna são o que há de mais relevante na atualidade para o Direito como campo ético. Nosso objetivo é vislumbrar uma globalização mais participativa a partir de valores e princípios norteadores da vida em sociedade.

A metodologia da pesquisa é de cunho qualitativo e utilizou-se da pesquisa bibliográfica como principal meio de pesquisa.

Identificamos como problema central a configuração de novos paradigmas na sociedade da informação e comunicação que vá além da globalização perversa, centrada no consumismo como regra, portanto a democracia participativa como espaço de inclusão.

Milton Santos (2001) apontava a necessidade de vislumbrarmos “uma outra globalização”, mais horizontalizada e com participação social por diferentes instâncias e atores sociais, em face da globalização perversa, calcada no “globalitarismo”³, em que alguns países centrais decidem os rumos das nações pelo mundo junto à exponenciação do capital, ao consumo ao extremo e a exploração e degradação do meio ambiente e das condições de vida das pessoas.

Há, como nunca, a exponenciação do capital, multiplicado inúmeras vezes, e esse processo se tornou possível, principalmente, pela Terceira Revolução Industrial, que permitiu um patamar de internacionalização da economia nunca antes experimentado e na qual se vê o Estado atuando para socorrer grandes corporações do sistema financeiro em detrimento de políticas públicas – dentre as quais as voltadas para a educação, para a saúde e para a habitação – direcionadas para a resolução de problemas sociais, segundo Oliveira (2007).

³ Milton Santos (2001) revela existir hoje uma espécie de totalitarismo em que as nações hegemônicas impõem sobre as camadas populares, sob o ponto de vista econômico, social e ambiental, um modelo de consumismo insustentável, a que atribui o termo “globalitarismo” (SANTOS, 2001).

Essa lógica acaba se perpetuando nos países de capitalismo tardio, em que a classe dominante, arraigada a uma cultura predatória, dita os rumos do povo a partir da sua concepção de mundo e valores “éticos”. Ampliam-se desigualdades de toda ordem e pessoas são obrigadas a migrar em busca da sobrevivência, *pari passu* ao mau uso do dinheiro público associado ao desenvolvimentismo.

Entre os dilemas existenciais do presente, encontramos a manipulação midiática por formas de expressões culturais de massa deformadas, que não realizam o ser quanto às suas necessidades proeminentes, como educação de qualidade, moradia, mobilidade urbana, saúde, lazer, acesso à cultura, à informação e ao conhecimento em rede, ou seja, uma pequena parcela da população é privilegiada e governos não priorizam a responsabilidade social em suas ações, mas unicamente o lucro e a manutenção de desigualdades como naturalizadas.

Embora o discurso oficial seja calçado em valores éticos (aos seus interesses), na prática se deseja unicamente o controle social sobre as multidões.

O povo, simbolicamente, é utilizado como conceito manipulado racionalmente com vistas ao consumo de bens e serviços. O campo político, por sua vez, se resume à demagogia, como um mal que aflige a sociedade. Não se reconhece o povo como cidadão e, portanto, capaz de autodeterminar-se. As classes dominantes não vislumbram o poder político como espaço de emancipação humana, mas como a pequena política do velho “pão e circo”.

Portanto, na sociedade complexa, falta um projeto nacional e transnacional de mudança efetiva quanto ao modo de vida sustentável, com vistas à valorização do patrimônio cultural brasileiro composto a partir de valores e princípios que permitam o pleno exercício dos direitos culturais e a valorização e difusão da diversidade de manifestações, como: produção, promoção, difusão e democratização do acesso aos bens culturais; valorização da diversidade étnica e regional; e formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura, nos termos do art. 215, incisos I a V da Constituição Federal.

O bem cultural, na concepção dialética do direito, é o que confere identidade a uma nação, a um país, a um mundo interligado em rede, indo além das formas de manifestação tradicionais, e revelando-se em valores e princípios. Nesse sentido, as mutações existenciais na sociedade complexa passam por novas formas de participação social e cultural entre o mundo real e virtual. Alcançam o direito como expressão da ética social. Passa-se a uma interpretação cíclica entre a superestrutura e infraestrutura social e, do choque dialético, advém um novo ser social, fruto da simbiose homem-máquina, um cidadão material que trabalha com a práxis como cultura material e imaterial, que fiscaliza o Estado, exige a revisão do próprio pacto político calçado na representação apenas, pois não vislumbra nela saída para a realização do bem comum sem a inclusão e o pertencimento da pluralidade de atores e instâncias sociais.

A sociedade da informação diz respeito ao modo de vida do sujeito em rede na produção da informação e conhecimento. Nesse sentido, a vida em sociedade passa a ser pautada pela simbiose homem-máquina (não apenas na relação voltada para a produção capitalista focada no controle sobre tempo e trabalho, mas na própria constituição do ser cibernético). Assim, os capitais humano e tecnológico ampliam-se e andam juntos pela necessidade de sobrevivência do ser, que transita entre o mundo real e virtual na produção e reprodução da informação e conhecimento com vistas à criação de um novo paradigma de existência mutante e flexível de vida. Entre as principais características do paradigma tecnológico temos:

1) A informação como matéria-prima, haja vista são tecnologias que atuam sobre a informação; 2) A informação como parte integrante da atividade humana, assim os processos de existência individual e social são moldados pelo meio tecnológico, isso ocorre devido à penetrabilidade produzidos pelos efeitos das novas tecnologias; 3) Identifica-se em qualquer sistema ou conjunto de relações por meio do uso das novas tecnologias uma lógica própria de redes; 4) O paradigma da tecnologia da informação baseia-se na flexibilidade, inerente ao sistema de redes, o que permite tornar não apenas os processos reversíveis, mas modificar as organizações e instituições a partir da reorganização dos seus componentes; 5) Há, portanto, a partir da revolução tecnológica uma crescente convergência de tecnologias determinadas a um sistema altamente integrado, desde a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica, até os computadores, todos inter-relacionados aos sistemas de informação, sendo impossível distingui-los, isoladamente. (CASTELLS, 2009)

Dividimos o artigo em tópicos: inicialmente apresentamos a justificativa, metodologia, objeto, objetivo, problema da pesquisa a partir de um referencial teórico que discute o modelo atual de globalização perversa e as novas configurações sociais a partir da dialética da sociedade em rede. No primeiro tópico analisamos a democracia participativa inserida na sociedade da informação a partir de princípios como soberania popular, cidadania e dignidade da pessoa humana, utilizamos como referencial teórico Castells, (1999); Campilongo, (2012); Lei 16050 de 2014 que conceitua o Direito à função social da cidade. No segundo tópico nos debruçamos sobre o tema da cidadania a partir de valores e princípios constitucionais na sociedade da informação tendo como referência Fiorillo, (2015); Ferreira Filho, (2012; 2015), Veloso, (2003), entre outros. Concluímos, rediscutindo o aprimoramento das instituições como possibilidade de termos mais inclusão e participação do cidadão na esfera pública, especialmente a partir de valores e princípios da sociedade da informação e comunicação, mediante um diálogo ético. Especialmente pelo exercício dos instrumentos democráticos-deliberativos-participativos como expressão da soberania popular e da dignidade da pessoa humana, mediante as diversas instâncias e atores sociais com vistas a uma sociedade justa e fraterna. Nesse diapasão a sedimentação de valores e princípios constitucionais como cultura emancipadora na sociedade da informação do século XXI passa pela ética dialética do direito a partir da busca por um meio ambiente culturalmente equilibrado, sustentável e que permita a todos uma existência digna. Portanto que vá além da globalização perversa e consumista.

1 A Democracia Deliberativa-Participativa como Núcleo da Sociedade da Informação: Soberania Popular, Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana

A necessidade de rediscussão da democracia calcada apenas na representação para a legitimidade conferida pela soberania popular é primordial no entendimento ético-dialético, mediante a responsabilidade social de todos por uma sociedade mais justa, ambientalmente sustentável e fraterna. A formação e sedimentação de uma cultura interacional dialética e ambientalmente inclusiva se revela na constituição de um novo ser social (cibernético) nas mutações do novo milênio.

A compreensão das mudanças do presente, fruto da revolução científica, tecnológica⁴ e informacional, é primordial no processo democrático-participativo pela organização da sociedade a partir da realidade virtual, do meio ambiente comunicacional⁵ e das manifestações por justiça social, como por exemplo nas manifestações de junho de 2013.

Destacam-se, nesse sentido, as relações do sujeito como parte da comunidade local e global, tendo a rede como elemento integrador de valores constitucionalmente assegurados, entre os quais as liberdades de expressão, de pensamento, de locomoção e de manifestação⁶.

Numa sociedade em crise, a Política (espaço de participação do sujeito na *pólis*) se traduz em terreno primoroso de luta pelo exercício da cidadania e por novos direitos fundamentais, como o direito à função social da cidade, conforme previsão do art. 5º, §1º da Lei nº 16050/2014, a partir do atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, e ao acesso universal aos direitos sociais e desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluído: “o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer”. (BRASIL, 2014). Além de um meio ambiente culturalmente sustentável (incluídos os bens culturais, econômicos, ambientais e tecnológicos disponíveis), ao passo que a negação ao cidadão da esfera pública pode representar o estrangulamento da própria política deliberativa-representativa estatal (sociedade civil organizada). Numa direção antidemocrática, o que repercute numa hipertrofia de poderes, a era da informação e comunicação traduz-se em desigualdades de toda ordem, inclusive quanto à retração das políticas públicas de Estado via negação do aprimoramento institucional à transparência, à moralidade pública, à eficiência.

Os resultados das interações sociais, quando se leva em conta o conjunto de decisões organizadas e os diversos sistemas sociais e suas influências mútuas, faz com que nem sempre o que foi planejado e implementado gere os resultados pretendidos. O futuro mostra-se contingente e mesmo um bom arcabouço de “melhores intenções” não é suficiente para concretizar medidas eficientes e eficazes.

⁴ “O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o uso”. (CASTELLS, 1999, p. 69).

⁵ O meio ambiente comunicacional, expresso pelo cruzamento vertical-horizonta de relações assimétricas em simétricas entre potência e matéria, diz respeito às relações dialéticas na sociedade da informação expressas por valores e princípios fundamentais da Constituição do país.

⁶ A constituição Federal de 1988, em seu art. 5º incisos XV e XVI, trata da liberdade de locomoção e manifestação e, no art. 220, trata da manifestação de pensamento:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. (BRASIL, 2004).

A insatisfação⁷ aparenta ser um sentimento corriqueiro para as pessoas (CAMPILONGO, 2012).

A pressão social aumenta, por sua vez, diante da crise institucional e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais como a cultura participativa, por exemplo: educação, lazer, saúde de qualidade (inclusive pelo acesso à instrumentalização pela tecnologia de informação e comunicação); segurança com respeito aos direitos humanos; moradia adequada; mobilidade urbana; garantias às liberdades civis no acesso à justiça e a existência compatível com o respeito à dignidade da pessoa humana (mediante inclusão das minorias aos bens culturais); respeito à privacidade e intimidade mediante punição de crimes virtuais; e luta pela sustentabilidade ambiental, com condições adequadas de ar, água, e o mínimo existencial para todos. Enfim, as condições de realização de uma vida que concilie os interesses individuais, econômicos, sociais e ambientais num mundo globalizado, informacional, digital, e que permita a responsabilidade social de todos como sujeitos de direitos e obrigações. Trata-se de um pensar e agir dialético que visa, em primeira instância, a incluir o outro e, como fim, a promover o respeito à dignidade do sujeito inserido na comunidade social, ambiental e planetária.

Esse processo inclui o movimento dialético⁸ das contradições e saltos qualitativos com vistas à cidadania como instrumento político-deliberativo-

⁷ Neste sentido, Campilongo afirma: “Uns reclamam por não terem sido ouvidos: faltou participação. Outros são vítimas das externalidades negativas: sofrem os efeitos imprevistos e indesejados de decisões que não lhes diziam respeito. Alguns se dão conta de que o processo decisório foi apenas simbólico: mudar para continuar tudo como sempre esteve. Muitos se apercebem de que, mesmo quando funcionam – ou exatamente por isso – os sistemas parciais distribuem riscos (e não benesses), ampliam diferenças antigas (mesmo quando pretendem reduzir desigualdades) e criam diferenças novas (a pretexto de ampliar a cidadania)” (CAMPILONGO, 2012, p. 8).

⁸ “Em nossos dias, utiliza-se bastante o termo ‘dialética’ (lat. dialectica, do gr. dialektike: discussão) para se dar uma aparência de racionalidade aos modos de explicação e demonstração confusos e aproximativos. Mas a tradição filosófica lhe dá significados bem precisos.

1. Em Platão, a dialética é o processo pelo qual a alma se eleva, por degraus, das aparências sensíveis às realidades inteligíveis ou ideias. Ele emprega o verbo *dialoghestai* em seu sentido etimológico de ‘dialogar’, isto é, de fazer passar o logos na troca entre dois interlocutores. A dialética é um instrumento de busca da verdade, uma pedagogia científica do diálogo graças à qual o aprendiz de filósofo, tendo conseguido dominar suas pulsões corporais e vencer a crença nos dados do mundo sensível, utiliza sistematicamente o discurso para chegar à percepção das essências, isto é, à ordem da verdade.

2. Em Aristóteles, a dialética é a dedução feita a partir de premissas apenas prováveis. Ele a opõe ao silogismo científico, fundado em premissas consideradas verdadeiras e concluindo necessariamente pela ‘força da forma’, o silogismo dialético que possui a mesma estrutura de necessidade, mas tendo apenas premissas prováveis, concluindo apenas de modo provável.

3. Em Hegel, a dialética é o movimento racional que nos permite superar uma contradição. Não é um método, mas um movimento conjunto do pensamento e do real: ‘Chamamos de dialética o movimento racional superior em favor do qual esses termos na aparência separados (o ser e o nada) passam espontaneamente uns nos outros em virtude mesmo daquilo que eles são, encontrando-se eliminada a hipótese de sua separação’. Para pensarmos a história, diz Hegel, importa-nos concebê-la como sucessão de momentos, cada um deles formando uma totalidade, momentos que só se apresentam opondo-se ao que os precedeu: ele o nega manifestando suas insuficiências e seu caráter parcial, e o supera na medida em que eleva a um estágio superior para resolver os problemas não-resolvidos. Na medida em que afirma uma propriedade comum do pensamento e das coisas, a dialética pretende ser a chave do saber absoluto: do movimento do pensamento poderemos deduzir o movimento do mundo. Logo, o pensamento humano pode conhecer a totalidade do mundo (caráter metafísico da dialética).

4. Marx faz da dialética um método. Insiste na necessidade de considerarmos a realidade socioeconômica de determinada época como um todo articulado, atravessado por contradições específicas, entre as quais a da luta de classes. A partir dele, mas graças, sobretudo, à contribuição de Engels, a dialética se converte no método do materialismo e no processo do movimento histórico que considera a Natureza: a) como um todo coerente em que os fenômenos se condicionam reciprocamente; b) como um estado de mudança e de

participativo. Nesse diapasão, o uso da linguagem é primordial como necessidade comunicativa de reconhecimento da diversidade cultural, e a lei como universalidade de condutas de convívio social baseadas em valores e princípios constitucionalmente válidos. Portanto, a mudança de paradigma começa no diálogo⁹ profícuo calcado na ética, nos direitos humanos fundamentais e na responsabilidade social do sujeito inserido no Estado Democrático¹⁰ brasileiro como cidadão, ensinamento que remonta à Grécia antiga como berço da civilização ocidental.

A cidadania na Grécia antiga estava relacionada à capacidade dos homens de exercerem direitos e deveres, seja mediante negócios ou responsabilidades jurídicas, administrativas. A expressão da máxima de cidadania era a vida boa, expressa na esfera pública pela atuação dos homens livres na *pólis*. (ARISTÓTELES, 1995). Aristóteles, em *A Política*, explica acerca da cidadania e seu exercício na *pólis*, onde os escravos e as mulheres não eram considerados cidadãos. Enquanto a virtude do homem de bem era mandar, a do cidadão envolvia qualidades como saber obedecer e mandar. Cidadão era aquele investido de certo poder e, portanto, tinha autoridade deliberativa e judiciária, decorrente da parte legal. A prudência a virtude seria natural no que manda. O filósofo aponta os governos viciados traduzidos na tirania para a realeza, a oligarquia para a aristocracia e a demagogia para a República (ARISTÓTELES, 1995). Vale ressaltar que, quando falamos em efetivação de Direitos e Garantias Fundamentais (como corolário da forma de governo republicana), temos como característica uma prudência (razão prática) que conduz à finalidade da vida boa para todos (bem comum), mediante um diálogo realizável na esfera pública como práxis político-deliberativa (ibid.). Tudo começa com a educação e cultura para a cidadania como direito público subjetivo como base imaterial da sociedade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando

movimento; c) como o lugar onde o processo de crescimento das mudanças quantitativas gera, por acumulação e por saltos, mutações de ordem qualitativa; d) como a sede das contradições internas, seus fenômenos tendo um lado positivo e o outro negativo, um passado e um futuro, o que provoca a luta das tendências contrárias que gera o progresso (Marx-Engels)” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 53-4).

⁹ “diálogo (gr. *dialogos*, de *dialogesthai*, lat. *dialogus*: conversar) I. Para Sócrates e Platão, o diálogo consiste na forma de investigação filosófica da verdade através de uma discussão entre o mestre e seus discípulos, cabendo ao mestre levá-los a descobrir um saber que trazem em si mesmos mas que ignoram. 2. Para o pensamento fenomenológico e existencialista, o diálogo é uma troca recíproca de pensamentos através da qual se realiza a comunicação das consciências. 3. O pensamento liberal reduziu o diálogo a um mero esforço de conciliação nas disputas concernentes às questões trabalhistas envolvendo o patronato e os sindicatos. a preocupação dominante sendo a de resolver tais problemas a fim de se evitar o confronto pelas greves. 4. Dialogar tanto pode significar aceitar o risco de não ver prevalecer seu ponto de acordo quanto ao essencial, quanto acreditar que para além dos interesses e das opiniões que opõem os homens entre si, exista um lugar comum dependendo de um outro registro do ser do homem (distinto do mundo sensível) e que seja possível tomar um caminho capaz de superar as particularidades individuais (e passionais) e impor uma universalidade (caminho da verdade)”. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 54).

¹⁰ “[...] o Estado brasileiro é democrático porque está baseado em fundamentos democráticos (*incisos I a V do art. 1º*), ou seja, na ‘soberania popular’ combinada com a ‘dignidade da pessoa humana’ (art. 1º, I e III, parágrafo único e principalmente preâmbulo da Carta Magna do Brasil), na soberania popular, cidadania e dignidade da pessoa humana com pluralismo político exercido pelo ‘sufrágio universal e pelo voto direto secreto’ bem como pela livre criação de partidos políticos (arts. 1º, II, III e V, 14 e 17 da CF e 1º e 2º da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral), e na cidadania combinada com a dignidade da pessoa humana em face da iniciativa popular, visando leis complementares e ordinárias (arts. 1º, II e III, e 61 e §2º da CF).” (FIORILLO, 2015, p. 25, grifo do autor)

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (BRASIL, 2004)

2 A Cidadania calcada em valores e princípios Constitucionais na Sociedade da Informação

A cidadania na sociedade complexa começa pela qualidade das instituições, ou seja, o grau de abertura democrática e a liberdade com vistas ao pertencimento à *pólis*. O sujeito de direito e obrigações inserido na comunidade, suas relações de poderes e responsabilidades. Quanto maior o grau de participação nas decisões sobre os rumos do país, maior a qualidade da democracia. Nesse diapasão, Ferreira Filho (2015) elenca variáveis que, a nosso entender, revelam uma aproximação entre democracia e cidadania:

1) grau de liberdade (freedom); 2) estado de direito (rule of law); e 3) igualdade. Outros já a concernem mais de perto como: 4) grau de participação e 5) responsabilidade, seja ‘vertical’ (*vertical accountability*) para o eleitorado, seja ‘horizontal’ (*horizontal accountability*) para com outros órgãos do Estado. O ponto crucial, porém, é a *responsiveness*: implementar as políticas desejadas pelo povo. (FERREIRA FILHO, 2015, p. 62-3, grifo do autor)

Identificamos na soberania popular e cidadania o centro nervoso de todo o processo democrático na sociedade da informação. Esse poder-confiança reside na liberdade, dignidade e igualdade do povo em creditar à participação, à ética e à transparência valores essenciais à democracia, conforme acentua o autor: “Este princípio põe, como instância superior no Estado, o povo. Disto, há uma decorrência negativa: a evidente rejeição de qualquer outra titularidade; e uma, positiva: o povo como fonte de todo o poder, senão como exercente do poder” (FERREIRA FILHO, 2015, p. 63).

O povo não como ícone, mas como partícipe, cidadão. Não apenas formalmente, mas materialmente inserido na comunidade real-virtual. Nesse diapasão, identificamos a cidadania ativa, e não apenas passiva. O povo enquanto cidadão não diz respeito apenas à democracia semidireta (plebiscito, referendo, projeto de lei de iniciativa popular, *recall*, audiência pública), mas a uma dialética inclusiva, democrático-participativa de decisões acerca dos rumos do país, com responsabilidade social, ambiental, cultural, organizacional e virtual em rede quanto aos rumos da cidade, do país, do planeta e à sustentabilidade para o presente e para futuras gerações. A solidariedade na sociedade da informação está associada ao princípio da dignidade da pessoa humana e visa à cidadania material como direitos fundamentais de quarta dimensão. “A cidadania possui duas dimensões básicas distintas: uma, a cidadania ‘ativa’, que compreende o direito de votar e atuar na vida política [...]; outra, a cidadania ‘passiva’, a elegibilidade [...]”. (FERREIRA FILHO, 2015, p. 63).

A questão da cidadania na sociedade complexa ultrapassa a fronteira de países. O sentimento de pertencimento de um povo e sua cultura ganha ares de

universalidade. Dessa concepção, decorre o entendimento do cidadão do mundo, seja ele imigrante ou nacional, como sujeito de direitos e obrigações e, portanto, detentor de direitos humanos fundamentais, o que difere da ideia de cidadania associada apenas ao nacional como detentor do exercício de direitos. Ora, a cada um como membro da comunidade global deve ser assegurado um conjunto de direitos existenciais mínimos cultural e ambientalmente sustentáveis.

Na sociedade da informação, a dialética social do direito alcança a todos. Isso fica evidente quando uma crise econômica e/ou político-institucional de determinado país ou continente afeta a vida de todos. Os problemas sociais, ambientais e políticos devem ser objeto de cuidado de todos os membros da comunidade global. A vida humana é comum a todos, e diz respeito à sobrevivência da própria espécie. Portanto, há o dever-moral kantiano de preservação como imperativo categórico. Haja vista, o homem é um fim em si mesmo (KANT, 2008) e, portanto, quando há violação à dignidade de um “ser”, simbolicamente, ocorre a de todos os “seres” como membros do mesmo planeta. Há, por parte do homem, a responsabilidade como livre e racional no agir consciente e organizado da preservação do planeta.

A democracia como valor universal é expressão da própria soberania do cidadão material. A dialética do direito alcança o conjunto de bens materiais e imateriais inerentes à própria espécie humana, num mundo complexo e de contradições, e permite o salto qualitativo a partir de valores¹¹ e princípios¹² que norteiam os seres humanos, como a justiça, a solidariedade, a dignidade, a igualdade, a liberdade e o amor para a realização da cidadania¹³ material pela *ética dialógica do direito*¹⁵.

¹¹ “[...] a) valores são qualidades puras, que atribuímos às coisas, às pessoas ou ao comportamento humano. Como qualidades puras, os valores existem de um modo todo peculiar: valendo, ou como dizem alguns filósofos, os valores não existem, mas valem. Como os objetos ideais, também os valores têm uma existência fora do tempo e do espaço, isto é, são intemporais e inespaciais. São objetivos, isto é, sua existência independe de apreciação subjetiva de cada um [...]

[...] Outra característica dos valores é implicarem sempre uma estimativa, isto é, um íntimo e espontâneo movimento espiritual de adesão ou repulsa, de aprovação ou desaprovação. [...] Os valores são também apreendidos por intuição: uma intuição estimativa, uma percepção estimativa direta do valor. [...] os valores apresentam-se numa hierarquia, isto é classificam-se numa ordem de dignidade crescente ou decrescente. b) As relações entre o Direito e os valores são já evidentes, pois o Direito é um conjunto de regras de organização, ou de conduta. Os valores que ao Direito cumpre realizar são vários, mas o valor jurídico, por excelência, é a Justiça [...] a Liberdade, e ainda a Segurança dos direitos e dos cidadãos. Não se compreende sociedade civilizada sem Ordem, Segurança, Liberdade e Justiça.” (TEIXEIRA, 1991, p. 60-64)

¹² “Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. O modelo de princípios e o modelo de valores mostraram-se, na sua essência, estruturalmente iguais, exceto pelo fato de que o primeiro se situa no âmbito deontológico (no âmbito do dever-ser), e o segundo, no âmbito do axiológico (no âmbito do bom).” (ALEXY, 2008, p. 116-153)

“Tais princípios podem estar expressa ou implicitamente positivados. Nesta última categoria encontra-se, na órbita constitucional, o princípio da proporcionalidade (que veda, ao mesmo tempo, excessos e omissões), sem cujo manejo lúcido torna-se inviável alcançar uma aplicação tópico-sistemática do Direito, situada para além da subsunção tradicional típica das correntes que mantém a dicotomia coisificador e fixista entre sujeito e objeto.” (FREITAS, 2010, p. 273-274).

¹³ “[...] o conceito de cidadania desenvolve-se a partir do conceito rousseauniano de autodeterminação.” (HABERMAS, 2011, p. 284)

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) traz, entre os principais direitos de solidariedade,

[...] o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade. A eles alguns acrescentam o direito dos povos a dispor deles próprios (direito a autodeterminação dos povos) e o direito à comunicação (FERREIRA FILHO, 2012, p. 76).

Portanto, são direitos difusos. Assim, entendemos haver uma relação entre qualidade da vida humana, direitos e solidariedade expressa na cidadania material. Assegura-se ao indivíduo sua identidade e intimidade, mas é primordial o entendimento do sujeito de direito como partícipe da comunidade na qual está inserido mediante a vida boa. Portanto, ele deve ser respeitado individualmente (com sua singularidade) e como cidadão (com direitos e deveres quanto ao exercício e respeito à pluralidade) pelo Estado e por terceiros.

O Estado Democrático de Direito no Brasil se baseia nos fundamentos dos incisos I a V do art. 1º, conforme destaca Fiorillo (2015). Quais sejam: soberania popular, dignidade da pessoa humana e cidadania, entendido o princípio democrático em sua amplitude pela conciliação entre valores sociais do trabalho, livre-iniciativa e existência digna. Ainda, a democracia social e cultural e dos meios de comunicação social visariam à cidadania e à dignidade da pessoa humana. Entre os fundamentos democráticos do Estado de Direito, o autor identifica: 1) soberania popular combinada com dignidade da pessoa humana – nesse sentido, a dignidade humana inclui os direitos sociais (piso mínimo vital) nos termos do art. 1º, I e III, parágrafo único da CF de 1988; 2) soberania popular, cidadania e dignidade da pessoa humana – com pluralismo políticos (sufrágio universal) e criação de partidos políticos, entendida a pessoa humana no pleno gozo dos direitos constitucionais, e não apenas o sujeito nacional, (art. 1º, II e III, 14 e 17 da CF de 1988 e 1º e 2º da Lei nº 4737/65- Código eleitoral); 3) cidadania combinada com dignidade da pessoa humana em face da iniciativa popular, com vistas às leis complementares e ordinárias (art. 1º, II e III e 61 e §2º da CF de 1988); 4) valores sociais do trabalho e livre-iniciativa com vistas à existência digna (art. 1º, III e IV e 170 da CF de 1988); 5) democracia social vinculada à cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III e 6º da CF de 1988), incluído o direito à vida em todas as suas formas; 6) democracia cultural adaptada à cidadania e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, I e III, 215 e 216 da CF/88); 7) democracia dos meios de comunicação social visando ao exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III e 220 a 224 da CF de 1988) (FIORILLO, 2015).

¹⁴ Fábio Konder Comparato considera os “[...] princípios éticos cardeais da verdade, da justiça e do amor” atuando “[...] igualmente em todas as dimensões da dignidade da pessoa humana [...]”. E desdobram-se “[...] e especificam-se nos princípios de liberdade, igualdade e solidariedade” (2006, p. 520-521).

¹⁵ *A Ética Dialógica do Direito* advém da concepção da realização da força normativa constitucional e sua efetivação com base em valores e princípios. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2015)

No século XXI, a concepção que contempla cidadania e dignidade da pessoa humana como princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico passa pela dialética do direito expresso em bens culturalmente construídos na sociedade da informação. Nesse sentido, destacam-se: a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX); locomoção (art. 5º, XV), pensamento, reunião para fins pacíficos (art. 5º, XVII); e manifestação (art. 5º, XVI), conforme previsão da Constituição de 1988. Em síntese, os elementos nucleares da cidadania e dignidade da pessoa humana são, respectivamente, os valores da solidariedade e liberdade. Expressos implicitamente no princípio democrático ladeado da dignidade da pessoa humana e cidadania material com vistas aos objetivos da República estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, marginalidade e desigualdades; a promoção do bem de todos sem preconceitos e discriminação. (art. 3º, I a IV da Constituição Federal de 1988). (BRASIL, 2004)

O Estado Democrático de Direito procura estabelecer os direitos do cidadão e da sociedade, que na visão de Velloso (2003) podem ser classificados como direitos de 1ª, 2ª e 3ª gerações¹⁶ e que terminam por se constituir no arcabouço legal dos direitos humanos e sociais, responsável também por boa parte do rumo da ordem econômica e social dos países. Por outro lado, são visíveis as dificuldades de se assistir ao encontro harmônico entre a teoria e a prática de uma forma pacífica e perene.

Dessa forma, destaca-se o conjunto de bens materiais e imateriais na formação cultural de um povo como cidadão por meio de educação, ciência, tecnologia e sedimentação de um meio ambiente culturalmente sustentável, com vistas à qualidade de vida mediante a existência digna para todos, à justiça social e ao patrimônio cultural e meio ambiente cultural que permitam a emancipação humana numa sociedade complexa e plural. A mudança dialética que permite o salto qualitativo começa com a valorização da educação e cultura de um povo, bem como com a difusão de manifestações em sua diversidade em rede nas palavras, pensamentos e opiniões de cada cidadão como parte da comunidade da informação e mesmo no direito à manifestação pacífica nas ruas.

Fiorillo (2015) apresenta o Estado Democrático de Direito associado à concepção de meio ambiente cultural ambiental na sociedade da informação. Destacamos aqueles relativos aos direitos culturais, como bens de natureza material e imaterial, expressos nos artigos 215 (garantia do Estado ao pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes culturais, e apoio à valorização e difusão das manifestações culturais) e 216 (patrimônio cultural, como bens materiais e imateriais, tomados individualmente e em conjunto como sedimentado pela ação, identidade, memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira), incluídas as formas de expressão (inciso I); os modos de criação, de fazer e de viver

¹⁶ “Os direitos de 1ª geração constituem herança liberal. São os direitos civis e políticos: a) direitos de garantia, que são as liberdades públicas, de cunho individualista: a liberdade de expressão e de pensamento, por exemplo; b) direitos individuais exercidos coletivamente: liberdades de associação: formação de partidos, sindicatos, direito de greve, por exemplo. Os direitos de 2ª geração são os direitos sociais econômicos e culturais, constituindo herança socialista: direito ao bem-estar social, direito ao trabalho, à saúde, à educação são exemplos desses direitos. Os de 3ª geração são direitos de titularidade coletiva: a) no plano internacional: direito ao desenvolvimento e a uma nova ordem econômica mundial, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à paz; b) no plano interno: interesses coletivos e difusos, como, por exemplo, o direito ao meio-ambiente.” (VELLOSO, 2003, p. 4)

(inciso II); as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inciso III); as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais (inciso IV) e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, arqueológico, ecológico, científico e paleontológico (inciso V). Entre outros direitos, como:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2004)

Na sociedade da informação do século XXI, de acordo com Fiorillo (2015), o meio ambiente digital como parte do meio ambiente cultural passa a ser objeto de tutela jurídica.

As relações dialéticas presente-futuro, intergeracional, espaço-temporal e homem-máquina são potencializadas pelas redes de informação e comunicação que permitem rapidez, fluidez, flexibilidade e necessidade das ações quanto às necessidades humanas de existência digna para todos, pelo equilíbrio entre meio ambiente e o processo civilizatório em curso pelo Direito.

A tecnologia a serviço das necessidades humanas potencializadas pelo universo digital permite à própria humanidade definir suas prioridades de governança e transparência em sintonia com os desejos dos cidadãos em rede.

Destarte, a aproximação entre o denominado direito eletrônico (ou informático, segundo alguns autores) e o direito ambiental se faz necessária na medida em que se evidencia duas grandes características da chamada 'contemporaneidade': a intensidade das trocas sociais que ocorrem por meio das redes informacionais e a busca de patamares de desenvolvimento capazes de produzir menor impacto ambiental. (FIORILLO, 2015, p. 123).

Evidentemente, as relações sociais na era da informação transitam entre um mundo real e virtual, e visam a um universo de troca de informações, criação e desenvolvimento de potencialidades humanas que resultam na sedimentação de processos culturais expressos em valores e princípios que, dialeticamente, interagem com a constituição, assegurando a interpretação principiológica calcada na dignidade humana, cidadania, justiça, solidariedade, igualdade, liberdade e segurança. São parte de um meio ambiente cultural não apenas de um país, mas da própria humanidade e, portanto, dizem respeito a práxis democrático-participativa que se revela na afirmação dos direitos humanos fundamentais expressos na cidadania material. Os bens culturais são o que de mais precioso se extrai desse processo dialético, afirmando-se como espaço de pertencimento, sedimentação de valores e princípios.

Destaca-se nesse sentido a necessidade de tutela do meio ambiente cultural sustentável na sociedade da informação, como direito fundamental:

[...] o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é elemento importante para obtenção de padrões de vida digna e saudável, no

que autoriza a superação da oposição entre objetivos econômicos e estratégias de conservação da natureza, estimulando a busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento. (FIORILLO, 2015, p. 124)

A justiça, enquanto ética do humano, é um campo aberto à filosofia do direito e ao futuro do constitucionalismo. Justiça que, de acordo com Vaz (2002, p. 303), “deve ser considerada a categoria universal suprema que preside inteligivelmente ao exercício da vida ética em sua dimensão intersubjetiva ou enquanto vida na comunidade ética”. Desmistifica-se assim o moralismo representado pela simbiose da moral pública com a moral privada, em especial na contribuição para o conhecimento pelo juízo reflexivo. No entanto, é preciso levar em conta, ainda, o fato de que uma justiça legalista não representa, pela distância entre a norma e o caso concreto, o direito justo. Em especial sob o aspecto positivista, a justiça não se realiza.

A perspectiva, a ética do justo, envolve a necessidade de mudanças por fóruns de instâncias democráticas que rediscutam prioritariamente as liberdades civis como a regra, e não a exceção no Estado Democrático de Direito¹⁷. O sujeito na sociedade da informação tem uma responsabilidade social como membro da comunidade globalizada.

O resgate da ética como virtude constitui-se em um dos maiores desafios do cotidiano como cultura deliberativa-participativa pelas próprias dificuldades de construção da democracia e de instituições justas sem o entendimento do ser cibernético como cidadão do mundo. Ética com emancipação humana aos cidadãos da *pólis*. Eis o que deveria ser a finalidade primeira da justiça. Para atingir tal fim, seria essencial dispensar um tratamento de vida digno a todos, sem discriminações étnicas, sociais, culturais, de preferências sexuais ou afetivas, de idade ou de sexo. Além do formalismo das Constituições, é necessário realizar a materialização dos direitos humanos básicos – alimentação adequada, saúde preventiva e curativa, educação de qualidade, moradia digna e renda mínima, meio ambiente cultural equilibrado que permita uma existência adequada e mesmo a forma ética dialógica cultural do Direito sedimentada sobre valores e princípios democráticos do cidadão em face do Estado, e vice-versa.

Considerações Finais

Há que se atentar primordialmente para a sociedade da informação como espaço ético-político e de responsabilidade social para com o outro pelo reconhecimento da alteridade (gerações presentes e futuras e o compromisso com o meio ambiente cultural sustentável).

Concluimos o estudo em foco rediscutindo a necessidade de aprimoramento das instituições pela participação cidadã na sociedade em rede com vistas à

¹⁷ Na visão de Habermas (2004, p. 123), “Ninguém pode ser livre à custa da liberdade de um outro. Pelo fato de as pessoas só se poderem individualizar pela via da socialização, a liberdade de um indivíduo une-se à de todos os outros, e não apenas de maneira negativa, por meio de limitações mútuas. Delimitações corretas, mais que isso, são o resultado de uma auto legislação exercida em conjunto. Em uma associação de livres e iguais, todos precisam entender-se, em conjunto, como autores das leis às quais se sentem individualmente vinculados como seus destinatários. Por isso o uso público da razão legalmente institucionalizada no processo democrático representa aqui a chave para a garantia de liberdades iguais”.

soberania popular e a dignidade da pessoa humana expressas na pluralidade de instâncias e atores sociais.

O revigoramento dos instrumentos democrático-deliberativos em rede sedimenta bens culturais por meio de valores e princípios constitucionais norteadores da vida em sociedade por uma sociedade mais justa, fraterna e livre.

A política e a dialética são campos propícios para a discussão da responsabilidade social do indivíduo inserido na comunidade global e mesmo das corporações no século XXI.

A sedimentação de valores e princípios constitucionais como cultura emancipadora na sociedade da informação do século XXI passa pela ética dialética do direito a partir da busca por um meio ambiente culturalmente equilibrado, sustentável e que permita a todos uma existência digna com liberdade, igualdade e dignidade. Esse desafio presta-se a tornar a ética como norteadora do espaço da política na compreensão nas relações subjetivas, interpessoais e, institucionais na sociedade da informação diante da crise da pós-modernidade, na busca por justiça, diante do dilema inclusão-exclusão. No paradoxo entre o poder global-local.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

_____. **Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014**. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/2014-07-31_-_lei_16050_-_plano_diretor_estrategico_1428507821.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2015

CAMPILONGO, Celso Fernandes; **Interpretação do direito e movimentos sociais**: hermenêutica do sistema jurídico e da sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. A Sociedade em Rede. v. 1. 5ª. ed. São Paulo: Paz e Terra 999.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação (a tutela jurídica do meio ambiente digital)*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2004.

JAPIASSÚ, Hilton F. & MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

OLIVEIRA. Francisco de. *Seminário Mutações – Novas Configurações do Mundo, última parte da trilogia de conferências intitulada Cultura e Pensamento em tempos de Incerteza*. SESC/SP. Setembro/outubro de 2007.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. **A Pobreza na cidade de São Paulo como negação aos Direitos Humanos Fundamentais: a ética dialógica do Direito**. Tese de Doutorado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito, FADISP, 2015.

SANTOS, Milton; **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles; GARCIA, Maria (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima; **Ética e direito**; São Paulo: Edições Loyola, 2002.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; **Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil**; Universidade Carlos III; Palestra proferida em março de 2003; Madrid (Espanha): Universidade Carlos III, 2003. Disponível em <http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf>. Acesso em 28 fev.2013.

Recebido em 08 de janeiro de 2017

Aceito em 16 de agosto de 2017

